



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11613.720034/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.524 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento lavrado por autoridade competente e com a observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, de modo a permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

MULTA REGULAMENTAR DO ART. 711, III do R.A. APLICABILIDADE.

O fato da operação internacional de compra e venda de minério contemplar operação triangular, não retira a obrigatoriedade do importador, quando do registro da Declaração de Importação, indicar cada um dos exportadores e demais informações exigidas pelo Regulamento Aduaneiro. Na ausência, a informação é incompleta, de modo a atrair a sanção prevista no artigo 711, III do R.A.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO QUANDO AUSENTE SEUS PRESSUPOSTOS.

Ausente os pressupostos da Denúncia Espontânea, não há como considerar inexistente a infração. Recorrente não promoveu o recolhimento integral dos tributos indicados nas Declarações de Importações, fato que resulta, inclusive, no pagamento a menor dos juros de mora.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

REGISTRO ANTECIPADO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS NA IMPORTAÇÃO.

O "fato gerador para efeito de cálculo", em relação à Contribuição para o PIS/PASEP importação e à COFINS importação, é a data do registro da declaração de importação para consumo, nos termos do artigo 4o, I da Lei no 10.865/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a parte do auto de infração em que se configurou a denúncia espontânea.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Hécio Lafetá Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls 733-756 em face da r. decisão proferida as fls. 677-729, pugnando por sua reforma, sustentando em síntese que:

- O recorrente importa concentrado de cobre o qual, quando da aquisição, não possui composição absolutamente pura;

- Por força disto, o exportador emite uma fatura provisória na qual constam as informações básicas para que o importadora promova o despacho aduaneiro, por meio do Registro da Declaração de Importação que será, posteriormente, retificada em prazo de até 180 dias, após o produto importado passar por análise laboratorial e ser plenamente identificável;

- Após análise, cota-se o produto na Bolsa de Metais de Londres e considerando o grau de purificação do produto, define-se o valor e, por conseguinte, promove-se a retificação da DI e, eventualmente, recolhe-se a diferença tributária;

- Entendeu o fisco que o pagamento no prazo de 180 dias é considerado como extemporâneo. Em razão disto seria necessário recolher a diferença dos tributos juntamente com os juros de mora e a respectiva multa de mora. Ao não proceder desta forma, mesmo que intimado, foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% sobre a diferença apurada por meio da imputação de proporcional de pagamentos;

- Para tanto o fisco aplicou método de imputação proporcional de pagamento e formalizou o auto de infração com as respectivas sanções pecuniárias;

- O recorrente ampara-se no recolhimento posterior da tributação e dos juros com fulcro na IN 327/2003, artigo 22, § 1º da SRFB, a qual dispõe acerca do procedimento específico da importação do minério de cobre, cujo valor aduaneiro definitivo só é definido em sede de

retificação da Declaração de Importação após as análises laboratoriais. Inclusive cita uma decisão judicial proferida nos autos do Recurso de Apelação Cível nº 2009.33.00.019200-6 proferido em sede do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Fls. 667- DI nº 08/02566531- Data do Registro: 19/02/2008- Comprovante Recolhimento de DARF. 671-672. Recolhimentos Complementares. Data: 13/06/2008. Fls. 673.
Fls. 648- DI nº 09/05936218- Data do Registro: 13/05/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 653-654. Recolhimentos Complementares. Data: 30/10/2009. Fls. 655.
Fls. 657. DI nº 09/05937745- Data do Registro: 13/05/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 662-663. Recolhimentos Complementares. Data: 13/05/2009. Fls. 664-665.
Fls. 638-DI nº 09/13519353- Data do Registro: 05/10/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 643-644. Recolhimentos Complementares. Data: 05/10/2009. Fls. 645.
Fls. 629-DI nº 09/17217882- Data do Registro: 04/12/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 633-634. Recolhimentos Complementares. Data: 04/12/2009. Fls. 635.
Fls. 620- DI nº 09/17217785- Data do Registro: 04/12/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 624-625. Recolhimentos Complementares. Data: 04/12/2009. Fls. 626.
Fls. 609- DI nº 09/17221650- Data do Registro: 04/12/2009-Comprovante Recolhimento de DARF. 615-616. Recolhimentos Complementares. Data: 04/12/2009. Fls. 617.
Fls. 594- DI nº 10/10145306- Data do Registro: 17/06/2010- Comprovante Recolhimento de DARF. Fls. 598-599. Recolhimentos Complementares. Data: 17/06/2010. Fls. 600.
Fls. 602. DI nº 10/10146531- Data do Registro: 17/06/2010- Comprovante Recolhimento de DARF Fls. 606. (valores complementares. Não há prova do recolhimento inicial dos valores indicados na DI).
Fls. 583. DI nº 10/11432147- Data do Registro: 07/07/2010- Comprovante Recolhimento de DARFs Fls. 588-589. Recolhimentos Complementares. Data: 07/07/2010. Fls. 590-591.

- Com base na imputação proporcional de preços, os valores até então recolhidos pelo recorrente tornaram-se insuficientes e, na diferença, como dito anteriormente, houve aplicação da multa de ofício;

- O recorrente defende que, na medida em que promoveu o recolhimento dos impostos e juros antes do procedimento fiscal, caracterizada está a Denúncia Espontânea, motivo pelo qual há de se ilidir a aplicação da multa de ofício;

- Para tanto, cita precedentes da própria alfandega no processo administrativo nº 11613000089/2007-05 onde conseguiu prorrogação do prazo de 90 dias para retificação da DI daquele processo e consequente recolhimento dos tributos, sem a caracterização da mora e sua respectiva sanção;

- No tocante a multa de Ofício fundamentada no art 44, I da Lei 9430/1996, entende o recorrente que deve ser afastada por um motivo muito simples. Não há diferença tributária a ser recolhida, posto que a complementação dos tributos ocorreu juntamente com a atualização do valor aduaneiro do tributo. Se não houve infração, não há multa;

Eis as fundamentações adotadas pelo recorrente. No tocante a decisão recorrida, observa-se que:

- o recorrente deixou de recolher a multa de mora de forma conjunta com o recolhimento complementar dos tributos consoante exigência prevista no § 3º do artigo 22 da IN

327/03 e art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 175/2002, motivo pelo qual ocorreram os lançamentos.

- aduz que o ponto central desta lide reside na a interpretação do que seriam os recolhimentos complementares. Confere razão ao fisco por entender que além dos tributos, juros de mora, deveria estar agregado da multa de mora. Fundamenta-se nos artigos acima indicados, bem como no Parecer da PGFN /CAT/No 74/2012 de modo a legitimar a imputação de pagamento de preços com fulcro no artigo 163 do CTN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Da Inexistência de Nulidade.

Pela leitura dos fatos e argumentos apresentados em sede de impugnação e Recurso Voluntário, nota-se que o Recorrente exerceu seu direito de defesa na sua plenitude e, diga-se de passagem, com notável argumentação. Observa-se que foram impugnados absolutamente todos os pontos que por bem entendeu fazer.

Para que haja adequação ao disposto no artigo 59, I e II do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve estar viciado de tal monta que prive, seja por fatos inexistentes insubsistentes, seja por fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente, de tal sorte que os atos administrativos tributários de lançamento ou do próprio Auto de Infração, situados na origem sejam nulos de pleno direito com efetivo prejuízo à parte. Não é o caso dos autos.

3 Do Mérito.

Para melhor compreensão e delimitação do objeto da lide em apreço, importante transcrever o trecho do Auto de Infração de fls. 356:

Insuficiência de pagamento das diferenças da PIS e COFINS apuradas no processo de retificação das Declarações de Importação 10/1143214-7, 10/1014530-6, 10/1014653-1, 09/1722165-0, 09/1721778-5, 09/1721788-2, 09/1351935-3, 09/0593621-8, 09/0593774-5 devido o não recolhimento da multa de mora incidente, e a declaração de Importação DI 08/0256653-1, por falta da multa de mora e dos juros de mora também incidentes..

Fls. 359

A autuada formalizou na Inspetoria da Receita Federal no Porto de Aratu os processos de números 1613.000284/2010-22, 11613.000282/2010-33, 11613.000251/2010-82,

11613.000088/2010-58, 11613.000075/2010-89, 11613.000086/2010-69, 11613.000033/2010-48, 11613.000209/2009-28, 11613.000148/2009-07 e 11613.000126/2008-58 referentes às retificações das Declarações de Importação n.ºs 10/1143214-7, 10/1014530-6, 10/1014653-1, 09/1722165-0, 09/1721778-5, 09/1721788-2, 09/1351935-3, 09/0593621-8, 09/0593774-5 e 08/0256653-1, respectivamente. Nos referidos procedimentos, requereu que fossem feitas, de ofício, as retificações dos Valores Totais das Mercadorias no Local de Embarque — VMLE, em cada uma das DI's. Tais retificações, como é óbvio, por majorarem os valores aduaneiros das importações, iriam implicar nas majorações das contribuições incidentes. Após analisar os processos, o AFRFB notificou a autuada para recolher as diferenças devidas que, por já ter sido apresentado DARF's correspondente às contribuições e juros de mora (com exceção da DI 08/0256653-1 para a qual não foram recolhidos nem multa nem juros de mora), diziam respeito, tão somente, às multas de mora (no caso da exceção a multa e juros), não recolhidas o autuado não as recolheu e, ainda, manifestou-se contrário à exigência, conforme ofício por ele apresentado e anexado em cópia a este processo.

Neste aspecto, importante relacionar os dispositivos 17, 21 e seu §1º, ambos do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Observando as manifestações do contribuinte no processo, resta evidente sua irresignação acerca da inexistência da mora, posto que a legislação lhe permitiria o pagamento posterior e, tal fato, não poderia ser punido.

Inicialmente é importante registrar que em relação a DI 08/0256653-1 A COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE COMPROVADA AS FLS. 673.

MAS NÃO HÁ INDICAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE JUROS. PORTANTO, RESTA RAZÃO A FISCALIZAÇÃO QUANTO AS INFRAÇÕES E SANÇÕES PECUNIÁRIAS ATINENTES A ESTA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

A respeito destas controvérsias, com especial destaque a incidência da denúncia espontânea para multa de natureza moratória, vale reportar-se desde já ao julgamento, sob o rito de recurso repetitivo, do RESP nº 1.149.022/SP, cuja relatoria pertenceu ao Sr. Ministro Dr. Luiz Fux. E com a devida vênia, transcreve-se a ementa e um trecho de seu voto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Cinge-se a controvérsia a configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente....

Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine....

Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

A autoridade fiscal defendeu no Auto de Infração que houve insuficiência de recolhimento de tributos do PIS e COFINS no tocante as retificações promovidas nas Declarações de Importações, **em razão do não recolhimento da multa de mora quando do pagamento complementar dos impostos. E esta diferença tributária decorre da imputação proporcional de preços, ocasião em que houve aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença.**

O recorrente promoveu a importação do produto ‘concentrado de cobre (NCM 2603.00.10) que, devido as peculiaridades da operação comercial, registra-se a Declaração de Importação com informações provisórias que, posteriormente, tornam-se definitivas a partir da retificação. Neste momento, em caráter definitivo, são definidos peso, quantidade e valor aduaneiro do produto, após as análises laboratoriais e cotação na respectiva data junto a Bolsa de Londres.

Observa-se que o Auto de Infração foi lavrado na data de **10/05/2011**. E em relação aos registros, pagamentos e recolhimentos complementares, necessário se faz pontuar a tabela a seguir:

Fls. 667- DI nº 08/02566531- Data do Registro: 19/02/2008- Comprovante Recolhimento de DARF. 671-672. Recolhimentos Complementares. Data: 13/06/2008. Fls. 673. Fls. 648- DI nº 09/05936218- Data do Registro: 13/05/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 653-654. Recolhimentos Complementares. Data: 30/10/2009. Fls. 655. Fls. 657. DI nº 09/05937745- Data do Registro: 13/05/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 662-663. Recolhimentos Complementares. Data: 13/05/2009. Fls. 664-665. Fls. 638-DI nº 09/13519353- Data do Registro: 05/10/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 643-644. Recolhimentos Complementares. Data: 05/10/2009. Fls. 645. Fls. 629-DI nº 09/17217882- Data do Registro: 04/12/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 633-634. Recolhimentos Complementares. Data: 04/12/2009. Fls. 635. Fls. 620- DI nº 09/17217785- Data do Registro: 04/12/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 624-625. Recolhimentos Complementares. Data: 04/12/2009. Fls. 626. Fls. 609- DI nº 09/17221650- Data do Registro: 04/12/2009-Comprovante Recolhimento de DARF. 615-616. Recolhimentos Complementares. Data: 04/12/2009. Fls. 617. Fls. 594- DI nº 10/10145306- Data do Registro: 17/06/2010- Comprovante Recolhimento de DARF. Fls. 598-599. Recolhimentos Complementares. Data: 17/06/2010. Fls. 600. Fls. 602. DI nº 10/10146531- Data do Registro: 17/06/2010- Comprovante Recolhimento de DARF Fls. 606. <u>(valores complementares. Não há prova do recolhimento inicial dos valores indicados na DI).</u> Fls. 583. DI nº 10/11432147- Data do Registro: 07/07/2010- Comprovante Recolhimento de DARFs Fls. 588-589. Recolhimentos Complementares. Data: 07/07/2010. Fls. 590-591.

Portanto, todos os recolhimentos dos tributos e dos juros ocorreram antes da lavratura e respectiva intimação do Auto de Infração. Inclusive este ponto é reconhecido pela própria fiscalização.

A legislação tributária estabelece em seu artigo 138 os pressupostos da Denúncia Espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Em reforço, a legislação aduaneira, especificamente o Decreto 37/1966, também adota a denúncia espontânea:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

Seus incisos I e II repetem a redação do parágrafo único do artigo 138 do CTN.

Oportuno registrar que o Despacho Aduaneiro, mesmo que na modalidade antecipada, como no caso dos autos, **NÃO** se encerra com o desembaraço aduaneiro. Ao contrário. A fiscalização detém 5 anos, contados do registro da Declaração de Importação, para promover a homologação expressa ou, assim não procedendo, ocorre a tácita. Neste período, cabe a revisão do processo de importação. Neste aspecto, merece trazer aos autos as redações dos artigos 54 e 44 do Decreto 37/1966:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Trata-se de regra básica das relações tributárias e aduaneiras que a legislação aplicável é exatamente aquela vigente à época do registro da Declaração de Importação ou do fato gerador em si. Basta ver a redação do disposto no artigo 144 do CTN.

Neste caso, a legislação vigente, já revogada, era a INSRFB nº 327 de 09 de Maio de 2003 que, em seu artigo 22 e parágrafos, conferia o direito da recorrente promover a retificação do valor posteriormente, justamente por se tratar de despacho antecipado, dada as peculiaridades da importação de minério. Eis a sua redação:

Art. 22. Quando o valor aduaneiro não for definitivo na data do registro da Declaração de Importação (DI), em virtude de o preço a pagar ou das informações necessárias à utilização do método do **valor de transação dependerem de fatores a serem implementados após a importação, devidamente comprovados, o importador deverá informar essa situação no campo Informações Complementares da DI e declarar valor estimado.**

§ 1º **O valor estimado deverá ser retificado** pelo importador no prazo de até noventa dias, salvo quando o importador comprovar que a implementação dos fatores referidos no caput deste artigo se dará em prazo superior, declarado por ocasião do registro da DI.

§ 3º O pagamento da diferença de impostos, devida em razão da retificação de que trata o § 1º deste artigo, será efetuado com os acréscimos legais previstos para recolhimento espontâneo.

Todos os campos das observações complementares das DIs objeto do Auto de Infração contemplam as respectivas observações referente ao prazo dos 180 dias como limite para recolhimento complementar nos seguintes termos:

PRECO PROVISORIO SUJEITO A VARIACAO DEVIDO A ANALISE QUIMICA E PERIODO COTACIONAL DOS METAIS. "COM BASE NO CAPUT E PARAGRAFO 1o, DO ART. 22 DA IN/SRF 327/03, INFORMAMOS QUE O VALOR

ADUANEIRO DECLARADO E PROVISÓRIO. SUJEITO A VARIACAO, DEVIDO A ANALISE QUIMICA E PERIODO COTACIONAL DOS METAIS. EM VISTAS DAS ETAPAS DESCRITAS, ESTIMAMOS QUE O VALOR DECLARADO SERA RETIFICADO EM ATÉ 180 DIAS.

Novamente a empresa procedeu dentro do prazo. E da leitura do artigo 22, *caput*, da IN 327/2003, extrai o entendimento de que a consolidação do valor aduaneiro em momento posterior, por força da natureza da operação de importação de minério de cobre, era perfeitamente cabível na ocasião das importações.

Nota-se que a empresa atuou dentro da legalidade. Inexistem, destarte, motivo para se submeter a sanções, mesmo que de natureza moratória. A propósito e de forma magistral, referindo-se a exclusão da multa de mora por força da denúncia espontânea em despacho aduaneiro antecipado e posterior retificação da Declaração de Importação, o Conselheiro Rosaldo Trevisan, enquanto relator do processo nº 10494.000599/200977, em caso idêntico ao presente, proferiu o seguinte voto, o qual foi acolhido por unanimidade de votos, formalizado por meio do Acórdão nº 3401003.226 nesta Egrégia Corte:

No caso de registro antecipado da declaração de importação, a legislação permite o pagamento de eventuais acréscimos como se fossem espontâneos. Tal permissivo infralegal está expresso no artigo 8º da IN SRF no 175/2002, vigente ao tempo dos fatos narrados nos autos:

Art. 8º. Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá apresentar a respectiva solicitação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com os documentos justificativos e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, no prazo de vinte dias, contado da assinatura do Termo de Responsabilidade referido no § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem assim aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação. (grifo nosso)...Tanto o Decreto Lei no 37/1966 (em seu artigo 102, que permite, no caso de denúncia espontânea, pagamento com acréscimos, e sem penalidades) quanto o Código Tributário Nacional (que, em seu artigo 138, exclui a responsabilidade se pago o tributo com juros de mora) caminham em um mesmo sentido: o de que, ainda que devido o tributo em data que antecede o pagamento, poderia, se ainda não iniciado o procedimento fiscal, ser efetuado o recolhimento sem penalidades, havendo apenas a incidência de juros de mora.

Quanto à multa de mora, divergimos do julgamento de piso, e temos que deve ser excluída pela denúncia espontânea, por se tratar de penalidade. E nem precisamos muito argumentar em relação à matéria, tendo em vista que o STJ já definiu a questão, em julgamento que vincula este colegiado, na sistemática dos recursos repetitivos, no REsp no 1.149.022/SP...

Em verdade, tal precedente deveria ter vinculado também o julgamento da DRJ, e os procedimentos no âmbito de toda a RFB, por força do disposto na Lei no 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 19, V e § 5º da Lei no 10.522/2002.

Improcedente, assim, a exigência de multa de mora, no caso em que é incontroverso ter havido tratamento de denúncia espontânea.

Em resumo: Não era cabível recolher a multa de mora de forma conjunta com os tributos complementares e juros de mora. Consequência imediata disto é que a imputação proporcional tornou-se ilegal e sem objeto, posto que não há adequação a se fazer no valor aduaneiro informado e recolhido pelo contribuinte, fato que afasta a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9430/1996 sobre a diferença.

4 Da Declaração de Importação DI 08/0256653-1

Tendo em vista que o objeto desta lide resume-se a questão da multa de ofício, em decorrência da falta de recolhimento da multa de mora no chamado “acréscimos legais”, registra-se, novamente, que a Tributação complementar desta declaração foi devidamente recolhida, todavia, sem os juros de mora.

Tal fato, por si só, justifica a respectiva sanção, posto não aplicar-se a ela o instituto da denúncia espontânea em decorrência da falta de cumprimento dos pressupostos previstos na legislação de regência da época, qual seja, artigo 22, § 3º da INSRFB nº 327 de 09 de Maio de 2003.

Neste caso, não há como proceder a alegação da recorrente posto que os acréscimos legais não foram devidamente recolhidos. Portanto, é devida a multa incidente sobre as operações de importação desta Declaração de Importação.

5 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para cancelar o crédito tributário informado em sede do Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira